



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015731-89.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CANDIDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015731-89.2023.8.26.0009

Apelante: José Candido de Almeida (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Creditas Tempus II

Voto nº 6882

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço e adequação do valor ao mercado. Recurso desprovido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 183/91) apela o autor sob alegação de incidência de juros remuneratórios abusivos, calculados de forma capitalizada, e indevida cobrança de tarifa de cadastro e registro do contrato. Pretende a revisão, repetição do indébito em dobro e re-cálculo das parcelas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário (fls. 59/66), emitida para financiamento de veículo em 22/2/2023.

Quanto aos juros remuneratórios, o título dispõe sobre a taxa mensal de 3,88% e anual de 57,9% (fls. 60).

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado (28,96% a.a. – fls. 14), haja vista que inferior ao seu dobro, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme Súmula STJ 539, *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”*

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça: *“(…) ‘Método de Gauss’ – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – ‘Método de Gauss’ que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – ‘Método de Gauss’ que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (…)”* (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 1.400,00 – fls. 60), de acordo com a Súmula STJ 566, *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*. No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante à tarifas de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: *“(…) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 67), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 263,43 – fls. 60).

Em suma, a sentença apreciou corretamente o caso.

Majoram-se os honorários de 10% para 12% do valor da causa (R\$ 17.805,15 – fls. 34), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.